



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2229964-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante JULIANA MARTINS DA SILVA, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 2229964-83.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Juliana Martins da Silva

Embargada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca de São Bernardo do Campo

Voto nº 13.491

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Vícios de omissão, contradição e obscuridade não configurados. Pretensão infringente e/ou de prequestionamento. Aresto mantido. Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por Juliana Martins da Silva em face do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2229964-83.2024.8.26.0000 (fls. 105/108) que deu parcial provimento ao recurso interposto pela ora embargada, para reduzir o valor da multa diária para R\$10.000,00, limitada ao valor de R\$60.000,00, que corresponde aproximadamente a 2 caixas do medicamento.

A embargante alega (fls. 01/05), em resumo, que o v. acórdão recorrido: 1) é contraditório, pois, reconheceu que as astreintes fixadas não bastaram para impedir os reiterados descumprimentos da Embargada, mas, ao mesmo tempo, entendeu por reduzir o valor da multa; 2) possui erro material em relação ao valor dos medicamentos, que embasou a redução da multa, já que o preço real da caixa do medicamento é de R\$ 41.621,52, como se pode ver na nota fiscal juntada ao incidente (fls. 268), de modo que o limitação da multa deve corresponder a R\$ 83.243,04. Pede, por fim, a reforma do v. acórdão recorrida, a fim de que seja mantido o valor o original da multa.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Nos termos do art. 1.022 do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou

teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Ademais, a r. decisão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que a questão ora suscitada apenas se presta a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

À análise das questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise e decisão devidamente fundamentada.

A r. decisão recorrida expressamente consignou:

Como dito alhures, analisando os autos da ação de conhecimento em conjunto com o decidido pelo MM. Juízo a quo no cumprimento provisório, verifico que a agravante, além de resistir reiteradamente a decisão judicial, desde a antecipação da tutela recursal, da qual ela foi intimada em setembro de 2023, o que afasta a alegação de prazo exíguo, porque até o momento não regularizou o fornecimento, altera também a verdade dos fatos com o intuito manifestamente protelatório, o que, inclusive, é passível de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC.

Diante do injustificado descumprimento da tutela jurisdicional deferida, possível a determinação de bloqueio dos ativos financeiros da agravante e o consequente levantamento, a fim de custear o medicamento requerido que, corretamente, foi determinado.

Tal medida visa garantir efetividade da decisão, evitando o agravamento da condição de saúde da agravada, que necessita urgentemente do medicamento.

Outrossim, a determinação do bloqueio dos ativos financeiros da agravante em razão do descumprimento de obrigação imposta está de acordo com o disposto no artigo 139, inciso IV, do CPC, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

A multa, como se sabe, é imposta como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação, portanto, trata-se de medida que assegura a efetivação da tutela, não podendo ser excessiva e/ou desproporcional.

Desta forma, após o seu arbitramento, o valor da multa pode ser modificado a qualquer tempo, de ofício, inclusive, caso demonstrada, no curso do processo, a existência de alguma das situações trazidas nos incisos do §1º do art. 537 do CPC.

No caso concreto, a multa fixada não atingiu a sua finalidade precípua, inibitória ou coercitiva, uma vez que resultou incontroverso o descumprimento reiterado e injustificado da obrigação, assim, de rigor sua

manutenção. Contudo, considerando que o medicamento custa cerca de R\$30.000,00 e sopesando as partes envolvidas e o bem jurídico tutelado, bem como da efetividade da ordem de bloqueio, ora mantida, visando evitar prejuízos para as partes, presentes os requisitos autorizadores, defiro a redução da multa diária para R\$10.000,00, limitada ao valor de R\$60.000,00, que corresponde aproximadamente a 2 caixas do medicamento.

Acrescente-se, ainda, que, em que pesem as alegações da embargante, tenho que o deslinde da causa não se deu pela falta de análise das alegações apresentadas, equívoco de entendimento ou, ainda, erro material, mas tão somente pelo fato de serem as interpretações sobre elas de foro íntimo e subjetivo do julgador, as quais podem ou não se adequar àquelas de quem alega, de modo a afastar as alegações de contradição e erro material.

Ademais, o valor da multa se mostrava excessivo, isto porque, por se tratar de meio coercitivo para forçar o cumprimento da obrigação, não se confunde com a obrigação em si e tampouco pode se tornar mais desejável ao beneficiário do que o próprio cumprimento da obrigação imposta.

Sem contar que, como expressamente registrado, a embargada teve bloqueio em suas contas para suprir o pagamento do medicamento, de modo, que a limitação da multa em R\$ 60.000,00, por “corresponder aproximadamente a 2 caixas do medicamento”, não implica necessariamente que seu valor seja embasado no real valor pago.

Outrossim, já é pacífico tanto nesta Câmara, quanto neste Egrégio Tribunal de Justiça, que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Respeitada, pois, essa premissa, não há que se falar em ocorrência de quaisquer dos motivos do art. 1022 do CPC.

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nos embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisium*.

No que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que “(...) o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

Por fim, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”* (art. 1.025 do CPC).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

SCHMITT CORRÊA

Relator